

PROCESSO Nº TST-RR-62-14.2015.5.03.0064

Recorrente: **VALTER DONIZETE ANDRADE**
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Carine Murta Nagem Cabral
VMF/cc

D E S P A C H O

**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE -
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

Na espécie, o reclamante pretende, em seu recurso de revista, o recebimento cumulado do adicional de insalubridade e periculosidade, tendo em vista que está submetido a agentes nocivos diversos.

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

Enquanto no acórdão regional, é adotada a tese jurídica de que é expressa a vedação legal de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT, e que "a Convenção 155 da OIT não traz disposição específica em sentido contrário", a 11ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo 0011080-04.2016.5.03.0062 (RO), 17/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud,



PROCESSO Nº TST-RR-62-14.2015.5.03.0064

Página 909, nos seguintes termos:

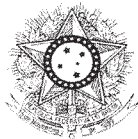
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. É devida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme se extrai das Convenções nº 148 (artigo 8º) e 155 (artigo 11, "b") da OIT, ratificadas pelo Brasil, as quais estabelecem que devem ser levados em consideração os riscos para a saúde, decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes agressivos. É que, desde o histórico julgamento do RE 466.343/SP ocorrido no dia 3 de dezembro de 2008, o e. STF não mais adota a tese de equiparação dos tratados de direitos humanos às leis ordinárias. A mais alta Corte consagrou a tese da supralegalidade dos tratados que têm por objeto a proteção dos direitos humanos, se aprovados com o quórum qualificado instituído pela EC 45/2004 (Art. 5º, parágrafo 3º, CRFB/88), o que lhes confere status de norma Constitucional material integrante do bloco de constitucionalidade, previsto no parágrafo 2º do artigo 5º da CRFB/88.

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Ressalte-se, por fim, a necessidade de providências pelo Tribunal Regional no sentido de identificar, dentre os temas recorridos, a existência de eventuais divergências entre as demais matérias decididas no acórdão regional e as teses jurídicas prevalecentes no âmbito daquele Órgão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº



PROCESSO N° TST-RR-62-14.2015.5.03.0064

37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100188608F728A0C3E.